

DECRETO Nº 016/2021-GP/PMLA, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO DECRETO Nº 048/2020 GP/PMLA, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, QUE PRORROGOU AS MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19, CONSIDERANDO A SUA EVOLUÇÃO E O QUADRO EPIDEMIOLÓGICO NO ESTADO DO PARÁ E NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA, NA FORMA EM QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOÃO BARBOSA MOREIRA**, Prefeito Municipal em exercício de Limoeiro do Ajuru, usando de suas atribuições, que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde OMS, em manifestação reconheceu o surto de coronavírus-Covid 19 com pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº. 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde a qual reconhece e declara situação de emergência em saúde pública com natureza internacional-ESPIN, em todo o território brasileiro, em decorrência da infecção humana proveniente do novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com “orientações para serviços de saúde: 

medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO que Ministério da Saúde informou que no último 09/01/2021, foi notificado, por meio do Centro de Informações Estratégicas e Resposta de Vigilância em Saúde (Cievs), sobre a identificação pelo Ministério da Saúde do Japão de uma nova cepa variante do vírus SARS-CoV-2 em quatro viajantes que chegaram a Tóquio vindos do Brasil;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal em vigor consoante as regras do Decreto Municipal nº 048/2020 GP/PMLA, de 17 de agosto de 2020, com recomendações da vigilância sanitária municipal, apontando para a necessidade de implementação de medidas de prevenção e enfrentamento do vírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a atualização, em 21/01/2021, do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 (Projeto RETOMAPARÁ) com novo bandeiramento dos municípios do Baixo Tocantins e, conseqüentemente, do município de Limoeiro do Ajuru;

CONSIDERANDO a multiplicidade de acessos ao município seja via terrestre e principalmente via fluvial, com passageiros e turistas vindo de diversas cidades do Pará e de outros Estados, com potencial risco de transmissão da doença;

CONSIDERANDO os termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro, que considera crime contra a saúde pública o ato de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”;

DECRETA:

Art.1º. É obrigatório o uso de máscara de proteção em ambientes públicos e de acesso público, tais como vias públicas, repartições públicas em geral, estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios de prestadores de serviços, embarcações em geral, academias, centros de lazer ou entretenimento, igrejas, sindicatos e todos os espaços tradicionalmente usados ou não para concentrações populares;

§1º. É igualmente obrigatório o uso de álcool em gel ou álcool 70% nos estabelecimentos descritos no presente artigo, como medida de prevenção e combate à COVID-19 no Município, devendo esses estabelecimentos fornecerem tais produtos na entrada de suas dependências, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas neste Decreto.

§2º. As autoridades de saúde pública e de fiscalização do município, sob o comando da Vigilância Sanitária, deverão diligenciar no sentido de cumprir e fazer cumprir as medidas adotadas por meio do presente Decreto, relativamente à obrigatoriedade do uso de máscaras e álcool em gel ou 70%, do distanciamento social, da etiqueta de profilaxia respiratória e higienização das mãos, bem como da limpeza e desinfecção de ambientes e da necessidade de isolamento de casos suspeitos e confirmados.

Art.2º. Fica proibida a realização de eventos em locais públicos e particulares, tais como casas de eventos, clubes, piscinas e balneários, enquanto o município de Limoeiro do Ajuru estiver com risco intermediário ou superior.

Art.3º. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até o horário de 21h00min desde que sejam respeitadas as regras do distanciamento social de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, uso de máscara, disponibilizem álcool em gel e realizem aferição de temperatura das pessoas antes da entrada no estabelecimento.

§1º. As arenas, arenas *societys*, quadras e campos de futebol poderão funcionar de portões fechados, limitados ao número máximo de 14 (quatorze) atletas por horário;

§2º. As igrejas poderão realizar os cultos, missas e outras manifestações religiosas, com no máximo 50% (cinquenta) por cento de sua capacidade;

§3º. Os restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias entre outros estabelecimentos poderão funcionar limitados ao número de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;



§4º. As academias poderão funcionar limitados ao número de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, por horário;

Art.4º. As atividades não essenciais como: bares, lojas de vestuário e calçados, eletrodomésticos, materiais de construção, armarinhos, eletrônicos, marcenarias, hotéis e congêneres deverão obedecer aos seguintes critérios:

§1º. Fica vedado o funcionamento de bares para o consumo local de bebidas alcoólicas, podendo ser realizado as vendas via *delivery*.

§2º. Salões de beleza e barbearias permitido com hora marcada limitados ao número de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade por horário.

§3º. Lojas de peças e oficina de motos e bicicletas limitados ao número de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

§4º. As farmácias poderão funcionar 24 horas desde que obedeçam aos critérios de higiene sanitária e distanciamento social.

§5º. Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, correspondentes bancários e correios, que mantiverem o atendimento presencial, deverão limitar o número de pessoas e formação de filas de espera em 50% de sua capacidade, de forma a manter o espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre os clientes.

§6º. Todos os serviços de atividades não essenciais deverão fornecer alternativas de higienização (água/sabão e ou álcool em gel 70%) e impedir o acesso de pessoas sem máscara.

§7º. Os estabelecimentos deverão passar por limpezas diárias de suas dependências.

Art.5º. Todos os estabelecimentos, públicos ou de acesso público, que desenvolvam atividades essenciais ou não, além de exigir o uso de álcool gel ou 70% e de máscara, deverão:

- a) Higienizar diariamente suas dependências, preferencialmente com água sanitária (50 ml para cada litro de água) ou outro produto adequado;
- b) Manter os locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;
- c) Fornecer EPIS aos funcionários, tais como máscaras, luvas, aventais, botas e outros;
- d) Afixar informativos em locais visíveis aos clientes com as orientações de como deve se portar no estabelecimento para evitar o contágio;

Art.6º. Os trapiches, terminais de passageiros, mercados e feiras de rua deverão respeitar todas as regras dispostas neste decreto, em especial o uso obrigatório de máscara e álcool gel 70%, aferição de temperatura e higienização diariamente de suas dependências, preferencialmente com água sanitária (50 ml para cada litro de água) ou outro produto adequado.

Art.7º. Será assegurado o transporte coletivo de passageiros, fornecedores, com cargas e mercadorias, para o Município de Limoeiro do Ajuru, porém, reduzidos a 50% de sua capacidade de lotação, observando a obrigatoriedade do uso de máscara, álcool gel 70%, distanciamento de 1m entre os passageiros.

§1º. As embarcações deverão ser desinfetadas antes de cada viagem em seus pisos, janelas, corrimãos, bancos, banheiros com água sanitária após a lavagem com água e sabão;

§2º. Caso existam passageiros com sintomas respiratórios deverão ser estes encaminhados imediatamente à Vigilância Sanitária por comunicação no local do desembarque;



Art.8º. Os Órgãos de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária atuarão de forma conjunta em cooperação visando o cumprimento das medidas aqui dispostas.

§1º. As autoridades acima mencionadas que tiverem ciência do descumprimento das normas desde Decreto deverão comunicar a Polícia Civil e Polícia Militar, que adotarão as medidas necessárias cabíveis, inclusive apurando as denúncias de prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art.9º. Nos casos de recusa ou descumprimento de qualquer dos procedimentos definidos nestes incisos, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis em desfavor do infrator, sujeitando-o a:

I- Multa de 2 (duas) a 10 (dez) Unidades fiscais por pessoa física pelo descumprimento do uso de máscara;

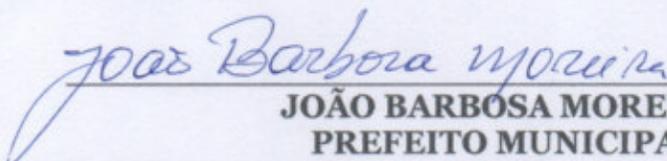
II- Multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades fiscais por pessoa jurídica, estabelecimento, embarcação que descumpra as regras das medidas a ela imposta.

Art.10. A Administração Pública do Município de Limoeiro de Ajuru reserva-se ao direito de após reavaliar o cenário epidemiológico futuro, reeditar medidas ou editar novos atos, inclusive fechamento de estabelecimentos e comércio em geral, com vistas a manter incólume a saúde pública de nossa cidade.

Art.11. Ficam mantidas todas as disposições do Decreto Municipal nº 048/2020 GP/PMLA, de 17 de agosto de 2020, que não confrontarem as disposições deste decreto.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro do Ajuru, 21 de janeiro de 2021.


JOÃO BARBOSA MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL